TC nº 72-002.967.07-94

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEME. Serviço Móvel Pessoal, Especializado e de conexão rápida PTT. Ausências: de controle das chamadas e gastos; de elementos de instrução do processo de pagamento; de conferência dos valores medidos; de ordem de pagamento. Extemporaneidade do pagamento. Parecer da medição insubsistente. Liquidação indevida. Fragilidade dos controles da Administração. Existência de glosa, em razão de problemas relacionados à medição, porém superada por se tratar de quantia de pequena monta. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.943.07-26 e 72-002.967.07-94.

2.898ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução contratual, no período de 06/10/2006 a 12/09/2007.

ACORDAM, todavia, à unanimidade, ante a ausência de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes públicos, em reconhecer os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se de análise ao Contrato n.º 017/SEME/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Recreação com a TELESP Celular S.A (Atual Vivo), cujo objetivo é a prestação de serviço móvel pessoal – SMP, ou Serviço Móvel Especializado – SME, com sistema de conexão rápida PTT, e análise do Termo de Aditamento n.º 036/SEME/2007, cujo objeto é a prorrogação do contrato. O TC n.º 72-002.967.07-94 analisou a execução contratual.

Em análise por parte da Equipe de Auditoria (fls. 125/130) constataram-se as seguintes irregularidades:

- falta de justificativas referentes aos gastos excedentes;
- falta de correção do valor estimado do contrato;
- utilização indevida do Registro de Preços para serviços de natureza continuada.

Quanto ao Termo de Aditamento, irregular por acessoriedade, por decorrer de licitação e contratos irregulares, bem como pela falta de correção dos cálculos aritméticos do valor e falta de justificativas para o valor excedente.

A Origem apresentou sua manifestação (fls. 147/150), porém, sem alterar o posicionamento de Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou irregular o aditamento, face à contratação de excedentes em quase 70%.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo acolhimento do contrato e do Termo de Aditamento.

A Secretaria Geral considerou regular a contratação e o respectivo Termo de Aditamento no que diz respeito à utilização de Ata de Registro

de Preços e irregular no que se refere à justificativa dos gastos excedentes no valor de R$ 1.500,00, pois não houve justificativa da Origem para tanto.

Quanto à execução contratual a Auditoria considerou-a irregular pela fragilidade dos controles da Administração. Para tanto a Especializada se baseou nas seguintes constatações:

(a) ausência de controle das chamadas e gastos;

(b) ausência de elementos de instrução do processo de pagamento;

(c) parecer da medição é insubsistente;

(d) falta de conferência dos valores medidos;

(e) liquidação indevida;

(f) extemporaneidade do pagamento; e,

(g) ausência de ordem de pagamento.

Ainda, a Auditoria propôs a glosa da quantia de R$ 101,17, bem como apresentou recomendações.

O Senhor Secretário foi regularmente intimado e apresentou sua manifestação às folhas 263.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria, com a ressalva à glosa indicada, uma vez que se trata de quantia de pequena monta.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela regularidade da execução contratual, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou a Auditoria, em destaque entendeu pela manutenção da glosa.

Este é o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento o Contrato n.º 017/SEME/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Recreação com a TELESP Celular S.A (Atual Vivo), cujo objetivo é a prestação de serviço móvel pessoal – SMP, ou Serviço Móvel Especializado – SME, com sistema de conexão

rápida PTT, e análise do Termo de Aditamento n.º 036/SEME/2007, cujo objeto é a prorrogação do contrato e da respectiva execução contratual.

Acompanho o posicionamento da AJCE e SG que consideraram regulares a contratação e o respectivo Termo de Aditamento no que diz respeito à utilização de Ata de Registro de Preços e irregular no que se refere à justificativa dos gastos excedentes no valor de R$ 1.500,00, pois não houve justificativa da Origem para tanto.

Neste ponto destaco o raciocínio utilizado pela AJCE (fls. 164), a saber:

> *"Considerando os documentos de fls 86 e 87 temos que o gasto básico previsto era de R$ 2.152,00 (7x R$ 86,00 + 25 x R$ 62,00). Já os gastos excedentes são de R$ 1.500,00, ou seja, os gastos excedentes equivalem a um acréscimo dos valores básicos na ordem de 69,70%, o que nos afigura ser claro desrespeito ao princípio da razoabilidade.*
>
> *De fato, não é a contratação de excedentes que se discute, o que é objeto de discussão, no caso em tela, é que não é razoável a contratação de excedentes de quase 70% do valor básico, razão pela qual consideramos irregular o aditamento, nesse aspecto."*

Quanto à execução contratual, a Auditoria considerou-a irregular pela fragilidade dos controles da Administração. Para tanto a Especializada se baseou nas seguintes constatações: (a) ausência de controle das chamadas e gastos; (b) ausência de elementos de instrução do processo de pagamento; (c) parecer da medição é insubsistente; (d) falta de conferência dos valores medidos; (e) liquidação indevida; (f) extemporaneidade do pagamento; e, (g) ausência de ordem de pagamento.

Ainda, a Auditoria propôs a glosa da quantia de R$ 101,17, em razão de problemas relacionados à medição.

Nesse aspecto, acompanho o entendimento da AJCE, pela superação da irregularidade por se tratar de quantia de pequena monta, em que o gasto operacional para cobrança será muito maior que o valor a ser recuperado, mesmo atualizado.

Ante o exposto, **JULGO REGULAR** o Contrato n.º 017/SEME/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Recreação e a TELESP Celular S.A (Atual Vivo) e **IRREGULARES** o Termo de Aditamento n.º 036/SEME/2007 e a Execução Contratual, no período compreendido de 06/10/2006 a 12/09/2007, porém, ante a ausência de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes públicos reconheço os efeitos financeiros.

Diante do lapso entre a apuração das irregularidades e o presente julgamento deixo de aplicar multa aos ordenadores de despesas, bem como deixo de fazer as recomendações sugeridas pela Auditoria.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.